



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-  
S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0013508-91.2017.8.16.0035**

I – Anote-se substabelecimento de mov.1111 e promova-se a exclusão requerida em mov. 1119.

II – Com esteio no artigo 24 da LFRJ, considerando a capacidade de pagamento da Massa Falida, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes, **fixo o valor da remuneração do Administrador Judicial** em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falência, integrando ainda o percentual, os valores arrecadados pelo Administrador Judicial em contas, aplicações, alugueres e outros meios equivalentes.

III – Ante a concordância do Ministério Público, defiro os pedidos de mov.1101, item i e iii.

IV – Intime-se pessoalmente o falido (via telefone ou qualquer outro meio de comunicação imediata, de tudo lavrando certidão) para, **em 48 horas**, cumprir o determinado no artigo 104 da LFRJ, sob pena do cometimento, em tese, do crime de desobediência e demais crimes falimentares pertinentes.

V – Não comparecendo o falido, o que deverá ser certificado, extraia-se cópia desta decisão e da certidão respectiva, encaminhando-os ao Ministério Público para as providências cabíveis.

VI – Cumpridos os itens acima, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre eventuais questões ainda pendentes e necessárias para o célere e escorreito encaminhamento do processo ao encerramento, no prazo de 05 (cinco) dias.

VII – Então voltem os autos conclusos.

VIII – Int.

**Curitiba, 01 de setembro de 2022.**

***Luciane Pereira Ramos***

***Juíza de Direito***

***AW***

